



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.118 - RS (2015/0006996-0)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TULIO DE LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO DE PRISÃO PROCESSUAL ANTERIOR À PRÁTICA DOS DELITOS EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– Ressai incontroverso dos autos que os fatos que ensejaram as penas em cumprimento foram posteriores ao período de prisão preventiva pela qual se busca a detração.

– Não é possível considerar para efeito de detração período de prisão provisória anterior ao crime em que ensejou a condenação, sob pena de se criar um crédito de reprimendas, eximindo o agente de sanção por futuras violações da lei penal.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.118 - RS (2015/0006996-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TULIO DE LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de TULIO DE LIMA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do Agravo em Execução n. 0255338-77.2014.8.21.7000.

Consta dos autos que o paciente teve indeferido o pleito de detração da pena pelo Juízo das execuções penais (fls. 93/95).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, que foi desprovido pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO (ARTIGO 197, DA LEP). DETRAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. Não há como se conceder a detração quando o pedido se refere a períodos de prisão provisória anteriores à data do delito pelo qual o apenado cumpre pena privativa de liberdade. Admitir a detração, nestas circunstâncias, seria beneficiar o apenado com o chamado "crédito de pena". Manutenção da decisão agravada. AGRAVO IMPROVIDO. (fls. 116)

No presente *writ*, a defesa afirma que a detração perseguida é decorrente de prisão provisória cumprida entre 18.10.1981 e 10.11.1981, cujo tempo deve ser computado para fins de detração da pena privativa de liberdade, à luz do art. 42 do Código Penal. Afirma que a detração deve ser interpretada de forma ampla, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Pugna, assim, pela concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (fls. 131/132).

Prestadas informações (fls. 140/166).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão impugnada (fls. 171/175).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.118 - RS (2015/0006996-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique ofensa à liberdade de locomoção da paciente (HC 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/09/2014).

Assim, diante da possibilidade da concessão da ordem de ofício, passo à análise do pedido deduzido.

Conforme consignado, busca-se na presente impetração o reconhecimento do período de prisão preventiva para fins de detração da pena imposta ao paciente.

O Juiz das execuções indeferiu o pedido de detração, nos seguintes fundamentos:

Outrossim, a defesa pediu à fl. 977 a detração do período de 18.10.1981 a 10.11.1981 em que o apenado esteve preso provisoriamente.

Manifestou-se o Ministério Público pelo indeferimento, haja vista que o período não diz respeito à pena objeto de execução neste PEC.

DECIDO.

Verifico que a defesa pediu a detração de período de prisão provisória do apenado.

Outrossim, verifico que o período requerido não diz respeito aos fatos pelos quais o apenado está cumprindo pena, sendo anterior à prática dos delitos que estão sendo executados. Entendo que a detração deverá ser deferida ao apenado em caso de condenação naquela ação.

Há entendimento jurisprudencial do nosso Tribunal no sentido de que não é possível a concessão de detração no caso em pauta, a saber:

(...)

ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de detração feito à fl. 977 (período de 18.10.1981 a 10.11.1981), com base no histórico de fls. 940-968, posto que não é relativo aos fatos pelos quais o apenado está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprindo pena neste PEC. (fls. 93/95).

O acórdão do Tribunal a quo, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau nos termos da seguinte fundamentação:

Adianto que o presente agravo, interposto pela defesa do réu Túlio de Lima, não merece provimento, nos exatos termos do parecer ministerial exarado nesta segunda instância, pelo digno Procurador de Justiça, Dr. Airton Zanatta, que exauriu a matéria de forma bastante clara, sintética e suficiente, motivo pelo qual vai o mesmo ora reproduzido em parte e adotado como razões de decidir, com a vênia de seu subscritor, evitando-se inútil tautologia (fls. 58/60):

"(..) Não merece provimento a presente irresignação.

In casu, requer o agravante a detração aos períodos compreendidos entre 18/10/1981 até 10/11/1981.

Verifica-se que o apenado foi condenado nos autos dos Processos n. 00100000011515 (cometido em 25/3/89), 00100000011697 (cometido em 16/6/89), 000011762 (cometido em 10/7/89), 0010000012159 (cometido em 21/3/89), 00100000077914 (cometido em 23/4/89), 01919388018055 (cometido em 27/10/88), 00120507161336 (cometido em 24/5/05) e 00120700697129 (cometido em 05/3/05) fls. 36-46.

Sobreveio pedido de detração formulado pela defesa. O magistrado indeferiu o pedido de detração dos períodos de 18/10/1981 até 10/11/1981 referindo que o período requerido não diz respeito aos fatos pelos quais o apenado está cumprindo pena, sendo anterior à prática dos delitos que estão sendo executados.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a detração pressupõe a custódia penal pelo mesmo crime ou por delito posterior, por isso que inadmissível empreender a operação do desconto em relação a delitos anteriores, como se lícito fosse instaurar uma "conta-corrente" delinquencial, viabilizando ao imputado a prática de ilícitos impuníveis amparáveis por créditos de não persecução (...) a detração na pena de crime posterior do tempo de prisão provisória relativa a crime anterior, ainda que haja absolvição e tese já interdita pela jurisprudência da Suprema Corte (HC n. 111.081, Rei. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 28/02/12).

Assim, é necessário que a data do cometimento do crime de que se trata a execução seja anterior ao período pleiteado, sob pena de estabelecer-se uma espécie de salvo conduto para a delinquência. Logo, impossível obter a detração. (fls. 117/118).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressai incontroverso dos autos que os fatos que ensejaram as penas em cumprimento foram posteriores ao período de prisão preventiva pela qual se busca a detração.

A decisão do Juiz das Execuções, mantida pelo Tribunal *a quo*, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Isso porque não é possível considerar para efeito de detração período de prisão provisória anterior ao crime em que ensejou a condenação, sob pena de se criar um crédito de reprimendas, eximindo o agente de sanção por futuras violações da lei penal.

Desse modo, inexistente ilegalidade na decisão e acórdão impugnados que justifiquem a concessão da ordem de ofício.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. DETRAÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA ANTERIOR AO FATO QUE ENSEJOU A CONDENAÇÃO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Na hipótese em apreço, inexistente flagrante ilegalidade, pois é admitida a detração em relação a fato diverso daquele que deu azo à prisão processual; contudo, somente em relação a delitos anteriores à segregação provisória, sob risco de se criar uma espécie de crédito contra a Justiça Criminal. Precedentes. (HC 261.455/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/05/2014).

3. Habeas corpus não conhecido (HC 276.287/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 5/11/2015).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ART. 42 DO CP. DETRAÇÃO. TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA CUMPRIDA EM AÇÕES PENAS DIVERSAS. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE CUSTÓDIA PROCESSUAL NA PENA EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO EM DATA POSTERIOR À SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

1. A detração do tempo de segregação preventiva efetivada em processo diverso somente pode ocorrer se o crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo qual se cumpre pena atualmente for anterior ao período pleiteado.

2. Na espécie, o período de prisão processual que se pretende descontar se refere ao ano de 2010, ao passo que o crime pelo qual o recorrido cumpre pena atualmente foi praticado somente em 29-11-2011. Ausência de direito ao benefício.

3. Precedentes de ambas as Turmas da 3ª Seção do STJ.

4. Recurso especial a que se dá provimento para restabelecer a decisão de piso que indeferiu o pedido de detração. (Resp 1493990/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2014).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) AGRAVO EM EXECUÇÃO JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) DETRAÇÃO. PRISÃO PROCESSUAL QUE PERDUROU NO PERÍODO DE 24/2/2006 A 1/3/2006. EXECUÇÃO RELATIVA A CRIME PERPETRADO EM DATA POSTERIOR. INCIDÊNCIA DA DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "CONTA-CORRENTE". FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. (3) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Na hipótese em apreço, inexistente flagrante ilegalidade, pois é admitida a detração em relação a fato diverso daquele que deu azo à prisão processual; contudo, somente em relação a delitos anteriores à segregação provisória, sob risco de se criar uma espécie de crédito contra a Justiça Criminal. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido (HC 276.391/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/6/2014, DJe 4/8/2014).

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0006996-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 314.118 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02553387720148217000 2553387720148217000 612910 70060627759

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TULIO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.